PJECOR Nº 0000672-76.2023.2.00.0826

(548/2024-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO OFICIAL À SERVENTIA E DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES INERENTES A SEU CARGO A TERCEIROS, INCLUSIVE EM PERÍODO ANTERIOR À PANDEMIA DO COVID 19 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PORTARIA INICIAL AFASTADA – PROVA QUE CORROBORA AS INFRAÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA INAUGURAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA AO TEMPO DOS FATOS – GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – PERDA DA DELEGAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS FATOS – SUPERVENIÊNCIA DA APOSENTADORIA QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DA PERDA DA DELEGAÇÃO, MAS APENAS SUA EXECUÇÃO – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de [redacted] neste Estado de São Paulo, Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos daquela Comarca, instaurou processo administrativo disciplinar contra o Oficial [redacted] em razão de supostas infrações aos incisos I, II e V do artigo 31 da Lei 8.935/94, que poderiam induzir a aplicação de penalidades, inclusive a da perda da delegação, nos termos do inciso IV do artigo 32 e inciso II do artigo 35 da citada lei.

À portaria de instauração de apuração preliminar (nº 01/2023) seguiu-se a portaria n° 02/2023 de instauração do procedimento administrativo disciplinar, em razão de denúncia que reportou a ausência de comparecimento do Oficial à serventia e a delegação de funções inerentes de seu cargo a terceiros, inclusive em período anterior à pandemia do Covid 19. Também foi editada a portaria nº 03/2023, que determinou a suspensão do delegatário de suas funções até a decisão final do procedimento administrativo e nomeou interventor à serventia.

Sobrevieram audiências de oitivas das testemunhas e de interrogatório do indiciado.

Documentos foram juntados aos autos e foram apresentadas alegações finais, seguindo-se a

prolação da r. sentença ora recorrida, que afastou a alegação de nulidade da portaria inaugural e, no mérito, imputou a pena da perda da delegação ao Oficial, convertendo, outrossim, a suspensão preventiva em suspensão decorrente da aplicação da referida penalidade.

Recorreu o Oficial condenado, alegando, preliminarmente, a nulidade da portaria preliminar e, no mérito, que o testemunho do denunciante é imprestável, porquanto colhido sem a garantia do contraditório, e que jamais realizou teletrabalho ou subdelegou suas funções à substituta, sua filha, atribuindo-lhe tão somente as tarefas que não precisava exercer pessoalmente. Rechaçou a conclusão de que não tem mais condições de saúde mental para continuar no exercício da delegação, dizendo que sua condição mental é decorrente do tratamento intenso contra a enfermidade que lhe acomete (neoplasia maligna da bexiga) e que sua assiduidade foi comprometida em razão disso, mas que não houve comprometimento de suas funções.

Após o recebimento do recurso e sua remessa à Corregedoria Geral da Justiça, o recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial técnica, a fim de atestar sua incapacidade mental e sua inimputabilidade administrativa. A petição foi aditada para acrescentar que providenciaria sua aposentadoria logo após decisão quanto ao requerido.

A postulação de conversão do julgamento em diligência para realização de perícia médica psiquiátrica foi, então, deferida pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia (ID 3240288), determinada a realização pelo juízo de origem.

A perícia foi realizada e o laudo concluiu que "*o periciado apresenta demência avançada com comprometimento acentuado. Há incapacidade civil, total e permanente".* E, por fim, disse o perito: *"Assumo como data de início da incapacidade para o trabalho como 24/05/2023, e o início da incapacidade civil como hoje, dia que eu o avalio".*

Após manifestação do indiciado, o perito apresentou seus esclarecimentos: *"O que eu quero dizer é que a data de início da incapacidade COMPROVADA para o trabalho é 24/5/2023, e o início da incapacidade civil COMPROVADO é o dia da perícia realizada"*

O MM. Juiz Corregedor Permanente declarou concluída a perícia, homologando o laudo e seus esclarecimentos.

É o relatório.

Opina-se.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade da portaria porque não há omissão nem descrição genérica dos fatos de modo a obstar o direito de defesa do Oficial.

A infração imputada ao Delegatário é o não comparecimento à serventia com regularidade, inclusive por período anterior à pandemia, e a consequente delegação da gestão do cartório.

Como se vê, atribui-se ao Oficial uma conduta infracional que teve início no passado, antes mesmo da pandemia iniciada em 2019, e que se estende ao presente, consistente na ausência de regularidade no comparecimento à serventia, implicando o exercício da gestão por outrem, cuja prova demonstrou ser realizada pela filha do Oficial, [redacted]

Com acerto, a r. sentença fez referência ao disposto ao §1º do artigo 277, acrescentado à Lei nº 10.261/1968 pela Lei Complementar nº 942/2003, estabelecendo que *"da portaria deverão constar o nome e a*

identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível".

Pela natureza da infração, isto é, ausência de regular comparecimento à serventia, inviável mesmo o estabelecimento de uma data precisa, até porque, a regularidade do não comparecimento só se configura após um período considerável de ausência.

Ao dispor, a portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, que a ausência de regularidade no comparecimento à serventia teve início antes mesmo da pandemia, possibilitou firmar um marco temporal inicial suficiente à defesa do acusado. E o marco final, pela característica da infração, ficou em aberto, já que a imputação é a ausência de comparecimento regular, o que teve início no passado e se perpetuou no tempo ao menos até a data da edição da portaria inaugural.

E apesar da combativa defesa estar com a razão quando refuta a sentença no tocante à mencionada preclusão e má-fé processual por apenas ter sido suscitada a nulidade da portaria do processo administrativo disciplinar pela defesa por ocasião das alegações finais.

A alegação de nulidade no processo administrativo disciplinar pode ser feita a qualquer tempo, inclusive por ocasião das alegações finais, não se configurando a preclusão temporal nem a má-fé processual.

Contudo, como não existe a nulidade na portaria, o mero equívoco de um dos fundamentos levantados pelo magistrado para refutar a tese da defesa em nada a auxilia.

Superada, assim, a alegação de nulidade trazida pela defesa, e verificando-se que não houve, no processo administrativo, quaisquer outras irregularidades por declarar ou sanar, deve-se analisar a questão pelo prisma de seu mérito, para verificar se existiram os ilícitos administrativos, se podiam ser imputados ao Oficial acusado, e se, na eventualidade da afirmativa a ambas as perguntas, se a pena aplicada está correta em sua modalidade e em sua intensidade.

Pois bem.

De proêmio, necessário relembrar que a infração imputada ao Delegatário é o não comparecimento à serventia com regularidade, inclusive por período anterior à pandemia, e a consequente delegação da gestão do cartório.

Para a análise das imputações, O MM. Juiz Corregedor determinou a produção de prova oral, designando audiências para oitiva de testemunhas e para a realização de interrogatório do delegatário, assim como do denunciante.

Na audiência realizada em 27/03/2023, foram colhidos os depoimentos de 14 (quatorze) funcionários do Cartório, entre escreventes e auxiliares, alguns que lá trabalham há mais de 10 anos, como por exemplo os escreventes [redacted] e [redacted] e o auxiliar [redacted]

Com relação à regularidade e assiduidade do Oficial afastado, a maioria das testemunhas inquiridas confirmou que, antes de 2019, ele comparecia à serventia extrajudicial de maneira regular e assídua. Contudo, a partir de 2019 apresentou problemas de saúde e se afastou cada vez mais, comparecendo ao cartório poucas vezes no mês e por breves períodos.

Todavia, houve quem dissesse que o Oficial só comparecia ao cartório nas correições e que,

quando necessário, sua filha [redacted] Oficial substituta, enviava um auxiliar à sua residência para colher sua assinatura.

Com efeito, às perguntas do MM. Juiz Corregedor, o preposto escrevente [redacted] disse que trabalha nesse cargo desde 2000 (aos 01:00 minutos) e que *"até 2019, 2020, Sr.* [redacted] *todo dia no cartório, porém veio a pandemia, alguns funcionários ficaram em home office, outros ficaram afastados, (...) porém nesse meio tempo o Senhor* [redacted] *começou a lutar contra um câncer, fazendo quimio, se não me engano, acho que passou por 6 ou 7 cirurgias, mas nunca deixou de assinar um documento, até porque ele está há um quarteirão e meio do cartório"* (04:12 minutos) e, ainda, *"depois que o médico está liberando ele, liberou ele, neh, porque ele não pode ficar muito sentado (...) mas ele vai dia sim, dia não"* (04:59 minutos). Contudo, não soube precisar há quanto tempo o Delegatário costuma ir porque *"sua mesa fica no segundo andar"* (05:15 minutos).

Inquirido, [redacted] preposto escrevente, afirmou *"quando a pandemia começou a diminuir voltou todo mundo, menos Sr.* [redacted] (12:27 minutos); *"porque estava fazendo tratamento de saúde"* (12:59 minutos*); "ele ficou um bom tempo afastado, ele começou, de uns anos pra cá (13:25 minutos) vou falar uns 15 anos com menos frequência, mas ele ia, aí depois ele começou a cada vez menos ir e aí teve o negócio da pandemia, nós não sabia (sic), e ele começou a fazer este tratamento"* (13:40 minutos) e, por fim, *"fiquei quase um ano sem vê ele"* (14:20 minutos).

[redacted] escrevente autorizado, ao responder sobre a frequência do Delegatário anteriormente disse: *"olha, uma vez por semana, às vezes duas, estava fazendo tratamento de saúde, aí ficava mais em casa"* (20:57 minutos).

Já [redacted] escrevente da serventia desde 2012, afirmou que *"ele diminuiu após a pandemia"* (31:28 minutos). Contudo, não soube dizer quando foi a última vez que falou diretamente com o delegatário sobre algum caso concreto da serventia (32:40 minutos).

De teor parecido também foi o depoimento do escrevente [redacted] que trabalha na serventia há 19 anos, dizendo que a última vez que o Sr. [redacted] entregou pessoalmente os holerites foi em 2018 ou 2019 (36:35 minutos) e que a última vez que se recorda de ter tirado alguma dúvida sobre um caso concreto com o delegatário faz 5 anos (38:35 minutos).

[redacted] que trabalha na serventia extrajudicial desde 2014 como escrevente, afirmou que soluciona eventuais dúvidas diretamente com [redacted] (44:29 minutos). Por outro lado, ao ser perguntado a respeito da última vez que falou diretamente com o delegatário sobre algum caso concreto da serventia, não soube responder (44:50 minutos). Afirmou, no entanto, que o Sr. [redacted] comparecia à serventia com regularidade até antes da pandemia (42:40 minutos), mas não soube dizer quantos ou quais dias.

As testemunhas [redacted] e [redacted] apresentaram relatos semelhantes, corroborando que o delegatário comparecia regularmente à serventia até antes da pandemia.

No entanto, nenhum deles pôde precisar quais e quantos dias na semana o Oficial se encontrava na serventia. Tanto [redacted] quanto [redacted] afirmaram que o haviam visto poucas vezes após a pandemia, conforme seus depoimentos aos 01:15:50 minutos e aos 01:19 minutos, respectivamente.

[redacted] auxiliar, foi mais explícito em seu depoimento, esclarecendo que a última vez que tinha tirado dúvida com Sr. [redacted] foi antes da pandemia e que, até 2019, ele estava lá (01:24:09). Porém, aos 01:25:04 minutos, afirmou: "*ele não vai tanto, sinceramente, ele ia mais na correição*".

Com relação à delegação da gestão da serventia a terceiros, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que a filha do delegatário, [redacted] que ocupa o cargo de Primeira Oficial Substituta, assumiu a gerência administrativa do cartório há muito tempo.

Conforme o depoimento categórico da testemunha [redacted] gerencia a administração de toda a serventia há mais de 10 anos, tratando diretamente com os funcionários e, inclusive, entregando seus holerites (15:27 minutos).

[redacted] confirmou que tirava dúvidas com [redacted] que ela vinha quase todo dia, que não tinha contato com o Sr. [redacted] a não ser por telefone e que era ela quem levava as dúvidas e quem entregava os holerites aos funcionários (22:38 minutos).

Além disso, [redacted] presidia reuniões sem a presença do delegatário, em especial a que informou aos funcionários da advertência imposta ao denunciante, bem como de sua exoneração do cargo de Oficial Substituto, por alegada quebra de confiança originada pela retirada de documentos da serventia sem sua autorização.

Sobre a referida reunião [redacted] disse que [redacted] afirmou: *"Olha, isso aqui não pode acontecer, qualquer documento que sair daqui só pode sair com a minha autorização"* (27:18 minutos) e *"Depois do, logo após encerrado o expediente do cartório, as cinco horas ela me chamou, nós lá e deu o ocorrido".* Perguntado sobre a participação do Oficial nessa reunião, respondeu que ele não estava (27:59 minutos).

Dos depoimentos também se conclui que era ela quem tirava as dúvidas dos funcionários, e que, durante a pandemia, foi ela quem designou quem faria teletrabalho ou não, de acordo com [redacted] (30:15 minutos).

Na audiência realizada em 24/04/2023, foi ouvido o Oficial afastado, Sr. [redacted] e o denunciante, [redacted] ex-Oficial Substituto da serventia.

Às perguntas do MM. Juiz Corregedor Permanente, o Oficial afastado disse que fazia tempo que trabalhava no cartório, mas que não se recordava desde que ano, afirmando, afinal, que trabalha há vinte anos, mais ou menos (03:34 minutos). Não se recordou quem são seus Oficiais substitutos (06:05 minutos), nem de levar o Livro de Despesas e Receitas (Balanço Anual) ao Juiz Corregedor para que aponha seu visto (07:15 minutos), dizendo que o tal livro somente é vistado durante a correição.

Inquirido acerca de seu trabalho em "home office" antes da pandemia respondeu: *"Eu trabalhei, eu fiz uma cirurgia na bexiga então eu precisei ficar em casa um tempo, eu trabalhava atendendo perfeitamente o serviço"* (07:55 minutos).

Disse que "*faz quatro ou cinco meses, mais ou menos"*, referindo-se à data em que foi submetido à cirurgia (08:15 minutos), confirmando, aos 09:08 minutos, que trabalhava em casa por conta da cirurgia da bexiga.

Inquirido sobre como era sua frequência antes da pandemia, afirmou que *"olha Doutor, eu moro pertinho do cartório, então quando a minha filha solicitava eu ia lá, fiquei assim, não abandonei o cartório, continuei fazendo o que fazia normalmente, mas ficava em casa, aguardava as requisições, mas sempre atento".* (14:09 minutos).

Sobre as funções de sua filha, [redacted] afirmou que ela é Oficial substituta, que faz

praticamente tudo no cartório (15:06 minutos).

À pergunta de seu patrono sobre quem tomava as decisões no cartório respondeu: *"As decisões foram sempre minhas, eu passo pra ela cumprir"* (15:50 minutos) e que não teve nenhum desacordo com [redacted] (16:30 minutos).

Contudo, ao ser perguntado a respeito da razão da denúncia de [redacted] disse: *"Dr, é um problema sério, porque ele queria umas regalias lá e eu não dei, aí ele inventou essa coisa, ele queria entrar de licença prêmio, que eu pagasse, eu não concordei, porque é um absurdo, aí ele ficou inventando essas histórias"* (16:45 minutos).

O depoimento do denunciante [redacted] também foi colhido em 24/04/2023 e às perguntas do MM. Juiz Corregedor, respondeu que trabalha no cartório desde 1987, que trabalhou como auxiliar, depois como escrevente e, há uns 10 anos foi promovido a Oficial substituto (02:00 minutos).

Disse, ainda, que a filha do Sr. [redacted] começou a administrar o cartório em torno de 1 ano e meio antes da pandemia; que o Sr. [redacted] estava indo, mas, num primeiro momento, quem passava o serviço e dava as ordens era ela, que se impunha; que depois ele ([redacted] começou a ir esporadicamente e, quando começou a tratar um câncer, ia às vezes (03:00 minutos); que depois ele melhorou e aí veio a pandemia e eles não compareceram mais no cartório; que ela ([redacted] também trabalhou em "home office" (03:35 minutos).

Perguntado se ele sabia que o Sr. [redacted] só ia ao cartório nas correições, como afirmou uma das testemunhas, disse: *"Perfeito, a maioria das vezes, é que nem eu falei para o senhor anteriormente, às vezes ele aparecia lá com ela, mas às vezes pra algum procedimento que ele tinha, ou médico ou fazer exame, dava uma passada lá no cartório, ficava cinco minutos e já ia embora e nos outros dias que ele ia somente nos dias das correições (....) acredito que isso aconteceu nas últimas quatro correições"* (05:57 minutos).

Às perguntas do advogado de defesa esclareceu a respeito das divergências que teve com a Oficial substituta sobre gozo de horas credoras, sobre uma reunião acerca de sua possível recontratação após aposentadoria (22:29 minutos); que era ela quem movimentava a conta do cartório (26:15 minutos); que a [redacted] é quem faz e imprime as folhas de pagamento e que o escritório de contabilidade faz as folhas de pagamento dos funcionários celetistas (26:56 minutos) e, por fim, que quando havia necessidade de o Oficial intervir passava a situação para ela, pedindo para falar com ele e ela dizia que resolveria (31:15 minutos).

Em 22/05/2023, foi realizada a última audiência, quando então foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas, sendo três do Juízo (duas delas de novo) e uma testemunha da defesa.

[redacted] coordenador do cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de [redacted] desde 2015 e serventuário desde 2005, foi inquirido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente a respeito da frequência do Sr. [redacted] à serventia e disse que a partir da digitalização dos processos ele deixou de ir lá (03:00 minutos).

Afirmou, ainda, que a partir de 2014 ou 2015, época da digitalização/informatização dos processos, passou a ter contato exclusivo com [redacted] ou, até com outros servidores da serventia extrajudicial, por telefone ou por mensagens eletrônicas, acerca dos serviços dos cartórios (03:30 a 04:45 minutos). Foi categórico em dizer que após 2014 não teve mais nenhum contato com o Oficial afastado (04:50 minutos) e que na correição realizada em 2022 foi [redacted] quem levou livros e quem tomava a iniciativa de auxiliar (05:30 minutos).

[redacted] escrevente desde 2014, foi ouvido novamente pelo MM. Juiz

Corregedor permanente e, após compromissado, ratificou suas anteriores declarações.

Confirmou que quem fazia a gerência financeira do cartório era [redacted] inclusive, fazendo pagamentos e contratações correspondentes à manutenção do cartório, como, por exemplo, do ar-condicionado. Confirmou, ainda, que, após a pandemia, o Oficial quase não ia ao cartório, comparecendo uma ou duas vezes por semana (aos 10:15 a 15:10 minutos).

Por fim, em resposta ao advogado da defesa, disse que a casa do Oficial está há duas quadras da serventia e que diariamente ia um funcionário lá para colher sua assinatura ou levar algum documento (aos 15:30 minutos).

O depoimento do auxiliar [redacted] nada trouxe de novo à instrução na medida em que ratificou as declarações que havia prestado durante a audiência realizada em 27/03/2023. Questionado pelo advogado de defesa, confirmou que, de fato, ia sempre um auxiliar à casa do Oficial afastado para colher sua assinatura (aos 25:40 minutos da gravação).

Por fim, foi colhido o depoimento da única testemunha da defesa, o advogado [redacted] eis que as demais foram dispensadas após desistência da oitiva.

Compromissado, respondeu as perguntas da defesa dizendo que costuma frequentar o 2º Cartório de Registro de Imóveis e que *"por vezes, depois da pandemia aí, que teve essas restrições, eu vou ao cartório por conta de trabalho e, por vezes, encontrei o Sr.* [redacted] *sim, não que eu fosse lá discutir sobre assunto de registro, mas ele estava no ambiente do cartório e a gente saudava ele, bom dia, Sr.* [redacted] *tudo bem?, assim, por vezes"* (aos 29:11 minutos de seu depoimento).

Por fim, foi categórico ao responder que sempre tirava dúvidas com os próprios funcionários do setor de registro do cartório, que reputou como experientes e capacitados (30:00 minutos).

Enfim, mais do que demonstrado que o Oficial não comparecia com regularidade à Serventia e que a gestão foi delegada à substituta, sua filha [redacted]

Também demonstrado que tudo isso ocorreu antes da pandemia, perdurando no tempo desde então.

E muito embora o Oficial tenha justificado o não comparecimento regular em razão da doença que o acometeu, não consta tenha comunicado o fato à Corregedoria Permanente nem obtido autorização para trabalhar exclusivamente em “home office”.

Após a sentença e por determinação do Exmo. Corregedor, realizou-se perícia psiquiátrica, a pedido do próprio Oficial afastado, a fim de atestar sua incapacidade mental e sua inimputabilidade administrativa.

Justificou assim sua pretensão: *"porque há incerteza sobre sua capacidade mental e, pois, sobre sua responsabilidade administrativa. Se não era responsável por seus atos, não podia ser punido."*

A perícia realizada em 08/04/2024, como o laudo demonstra, desenvolveu-se mediante a análise de exames médicos anteriores, levados na ocasião pelo próprio periciando, ao exame clínico e às perguntas do *expert,* especialmente elaboradas no sentido de verificar sua situação neuropsicológica.

As conclusões as que chegou o Sr. Perito após a perícia, indicam que o periciado se apresentou

desorientado no tempo, espaço e circunstâncias, com prejuízo de seu discernimento. Ademais, demonstrou compreensão inadequada dos assuntos abordados, revelando que sua memória de evocação e fixação também se encontram prejudicadas.

Concluiu, então:

"*O periciado apresenta demência avançada com comprometimento cognitivo acentuado. Há incapacidade civil, total e permanente. Há necessidade de vigilância de terceiros 24 horas por dia para sua sobrevivência.* ***Documentos trazidos no ato pericial confirmam que em 30/09/2014 o periciado foi levado ao neurologista pela familia por ter 'episódios de esquecimento há mais de 6 meses', com 'mudancas de humor – menos paciente'. Foi diagnosticado na ocasião com CCL (comprometimento cognitivo leve). Em 2021 conseguiu renovar a CNH. Foi novamente avaliado em 2023 e foi diagnosticado com transtorno neurocognitivo maior****. Assumo como data de início da incapacidade para o trabalho como 24/5/2023, e o início da incapacidade civil como hoje, dia que eu o avalio."*

Ressalvada a combatividade da defesa, a perda da delegação imposta em sentença merece prevalecer.

A prova existente não permite concluir pela incapacidade do Registrador ao tempo das infrações a ele imputadas.

O Oficial apresentou um relatório médico datado de 30/09/2014, em que o neurologista atestou comprometimento cognitivo leve, em razão de episódios de esquecimento e mudanças de humor.

Em nova avaliação tão somente no ano de 2.023, foi diagnosticado com transtorno neurocognitivo maior, e o perito médico concluiu que o Oficial apresenta demência avançada com comprometimento cognitivo avançado.

À míngua de maiores informações sobre o estado de saúde do Oficial no interregno de 2014 a 2023, a perícia não poderia mesmo firmar a incapacidade dele antes de 2023.

Dos autos também consta que o delegatário renovou sua CNH no ano de 2021, o que dificilmente seria possível se já estivesse acometido da moléstia em apreço em grau avançado.

Afastando-se a tese da incapacidade ao tempo das infrações a ele imputadas, e comprovado o não comparecimento com regularidade à serventia e a delegação de sua gestão à então substituta, sua filha [redacted] a pena da perda da delegação é a única pertinente pela gravidade das infrações.

Sabe-se que o notário, o tabelião e o oficial de registro exercem a atividade em caráter pessoal, nos termos do disposto no artigo 236 da Constituição Federal:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos

praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Também o artigo 3º da Lei 8.935/94 estabelece que o *"notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro"*.

Bem por isso é que o delegatário da função pública deve comparecer com regularidade à serventia da qual é titular, eis que, do contrário, caberá a outrem a efetiva prestação do serviço público a ele atribuído, assim como a direção de sua serventia.

Apenas a presença regular do Oficial na serventia é que permite cumprir os deveres descritos no artigo 30 da Lei 8.036/94:

"Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022).

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento."

A inobservância dos deveres do artigo 30 constituiu infração disciplinar, nos termos do artigo 31, V, da Lei 8.935/94, configurando, outrossim, conduta atentatória às instituições de registro e inobservância das prescrições legais ou normativas, conforme, respectivamente, os incisos I e II do mesmo artigo 31.

No que se refere à razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada, imperioso considerar que não se mostra razoável nem proporcional impor outra pena que não a de perda de delegação, diante da gravidade dos fatos.

A respeito da noção de proporcionalidade e razoabilidade, vale recordar os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos brinda com a seguinte lição, embora reportando-se à disciplina aplicável aos servidores públicos em sentido estrito, mas que, em substância, não é diferente do poder disciplinar a que se submetem os notários (Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 796):

"Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.

Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos em lei, o que não significa possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (art. 128 da Lei Federal e art. 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público".

Nesta senda, ante a gravidade das infrações imputadas ao Oficial, só resta confirmar a aplicação da pena da perda de delegação, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos, restando igualmente confirmada a suspensão das atividades do Oficial desde a data em que determinada pelo Juízo de origem.

Não se permite, pois, no caso concreto, a redução da pena a ser aplicada por força da gravidade e das circunstâncias.

Por fim, consigne-se que o Oficial requereu a aposentadoria, como informado nos autos.

O pedido de aposentadoria, no entanto, não faz cessar a atuação da Corregedoria com relação aos fatos ocorridos anteriormente.

Nesse sentido, há precedente desta Corregedoria Geral da Justiça, quando do julgamento de recurso administrativo (Processo n° 2015/31314) pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"Embora o recorrente tenha se aposentado voluntária e recentemente, no curso deste processo, pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fls.852) com a consequente extinção da delegação, nos termos do inciso II do artigo 39 da Lei 8.245/94, os ilícitos que lhe foram imputados neste processo administrativo disciplinar, são anteriores à data da aposentação.*
>
> *É cediço que no âmbito disciplinar aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) pois, o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.*
>
> *Assim sendo, se de um lado é certo que a causa da aposentadoria do recorrente foi o tempo de contribuição previdenciária, e que o ato administrativo que a concedeu não poderá ser atingido pela decisão final deste processo administrativo disciplinar, pois, não há possibilidade de cassação da aposentadoria, de outro lado, é certo que a razão (fundamento) que possibilita a continuidade deste processo administrativo disciplinar para fatos ocorridos antes do ato de aposentação, é a de evitar que simplesmente sejam apagados eventuais ilícitos cometidos, e, com isso, blindar e brindar o prestador do serviço público, que ficaria incólume de responsabilização. Além do mais, a Lei Estadual nº 10.261/68 estabelece no artigo 259 'numerus clausus' às hipóteses em que o funcionário público aposentado pode sofrer punição administrativa, que se cinge à cassação da aposentadoria, e assim o faz justamente pelo fato de a aposentadoria extinguir o vínculo funcional, e por existir interesse da Administração de que as faltas de intensa gravidade praticadas possam alcançar os funcionários que já estão aposentados. Nestas condições, é possível decretar a pena de perda da delegação do recorrente, como reconhecimento da prática de ato de natureza grave e incompatível com o exercício de uma função pública exercida pelo particular por delegação, apenas não será possível a execução da pena, porém, fica registrada a prática de infração funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular.*
>
> *A Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu neste sentido em caso que se aplica ao ora examinado por analogia, no Recurso Administrativo nº*

146.382-0/8, amparado na lição de J. Cretella Júnior:

'É engano pensar que o funcionário em disponibilidade e o aposentado estão a salvo de punições. Descoberta muito tempo depois a infração cometida 'in officio' ou 'propter officium', o funcionário 'reverterá' simbolicamente ao serviço, responderá ao processo e sofrerá a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Do mesmo modo o funcionário exonerado a pedido, embora nem mais o vínculo remuneratório o ligue ao Estado, poderá sofrer sanção. Neste caso exoneração a pedido (ou dispensa) será transformada em exoneração-sanção (ou dispensa- sanção), com todas as consequências jurídicas diretas e reflexas advindas, conforme a hipótese. Nestas três hipóteses aplicam-se as regras prescricionais como se o funcionário estivesse no serviço' (Prescrição da Falta Administrativa, RT, 544/12- 26). (Destaquei)

Assim sendo e não obstante a extinção da delegação decorrente da aposentadoria voluntária concedida pela autarquia previdenciária, nada obsta a decretação da perda da delegação decorrente de infração funcional de natureza grave, pois, apenas a execução ficará prejudicada".

Em suma, considerada a gravidade dos fatos, a imposição da pena da perda da delegação é a que melhor se ajusta para reprimir a infração cometida, e nem mesmo a aposentadoria posterior do Oficial impede a imposição da pena, mas tão somente sua execução.

Então, muito embora a extinção da delegação decorrente da aposentadoria voluntária concedida pela autarquia previdenciária, nada obsta a decretação da perda da delegação decorrente de infração funcional de natureza grave, mas sua execução ficará prejudicada.

Por oportuno, cumpre consignar que o Oficial, desde 17/05/2024, não exerce a função de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] conforme Portaria nº 75/2024, DJE de 08/05/2024, fls. 20/21.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de perda de delegação imposta a [redacted] 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] por infração aos artigos 30 e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94, assim como a pena de suspensão determinada nos autos. Todavia, ante a superveniência da aposentadoria do Oficial, e por não ser possível a execução da pena, que fique registrada a prática de infração funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

CONCLUSÃO

Em 02 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo PJECOR nº 0000672-76.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento, mantendo-se a pena de perda de delegação imposta a [redacted] 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] por infração aos artigos 30 e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94, assim como a pena de suspensão determinada nos autos.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica